

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ – COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

Ao cuidados,

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 001/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3200.07376/2023

Consórcio Infraestrutura Litoral Norte Maceió, por meio de seu representante legal infra-assinado, com poderes definidos no instrumento acostado, inconformado com o Recurso Administrativo protocolado pelo consórcio AC2-CCC referente ao resultado de julgamento de Habilitação da Concorrência Internacional 01/2023 publicado no dia 02 de agosto de 2023 em diário oficial, vem, com arrimo no art. 109, I, da Lei nº. 8666/93, interpor CONTRA-RECURSO ADMINISTRATIVO, fazendo-o de acordo com os fatos e fundamentos expendidos em sucessivo:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme descrito anteriormente, o recurso protocolado pela empresa Consórcio AC2-CCC foi tornado público através de correio eletrônico, conforme reproduzido a seguir, no dia 10 de agosto, tendo seu prazo limite a data de 17 de agosto, tornado assim este recurso tempestivo.



Figura 1 - Reprodução Parcial da Comunicação Oficial sobre a existência de Recurso Administrativo

2 – DOS FATOS

Trata-se de Concorrência Internacional Pública instaurada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, para proceder à escolha da proposta mais vantajosa para, sob o regime de empreitada por preço unitário, “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/CONSÓRCIO NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS BAIROS DE GUAXUMA, GARÇA TORTA, RIACHO DOCE E IPIOCA, NO LITORAL NORTE DE MACEIÓ/AL”.

Em decisão publicada através do Diário Oficial do Município de Maceió/AL na data de 02 de agosto de 2023, esta douta comissão proferiu:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA -
SEMINFRA**

**AVISO DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL N.º. 001/2023.**

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA, instituída pelo Decreto n.º. 9.419 de 03 de maio de 2023, torna público para conhecimento da sociedade brasileira e demais interessados, o resultado de habilitação do certame licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL N.º. 001/2023, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de execução indireta de EMPREITADA POR MENOR PREÇO UNITÁRIO, nos termos do Item 3 do Edital epigrafado, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/CONSÓRCIO NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS BAIROS DE GUAXUMA, GARÇA TORTA, RIACHO DOCE E IPIOCA, NO LITORAL NORTE DE MACEIÓ/AL, onde após análise da documentação de habilitação apresentada na sessão realizada no dia 03 de julho de 2023, segue a decisão desta CEL, que **DECLARA** como **HABILITADO** o **CONSÓRCIO INFRAESTRUTURA LITORAL NORTE MACEIÓ**, tendo como empresa Líder **ENGEMATLOC-TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES LTDA**, e como **INABILITADOS** o **CONSÓRCIO AC2/CCC-LITORAL NORTE**, tendo como empresa líder AC2 **ENGENHARIA LTDA**, e a empresa **CONY ENGENHARIA LTDA**, ambos por não atenderem as exigências dos item 9.13.1 – letra C e 9.13.2.2, deste edital, conforme parecer técnico. A íntegra dessa decisão será disponibilizada no site oficial de licitação do município, <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br>. Abre-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar desta publicação.

Maceió/AL, 01 de agosto de 2023.

DANIEL DA SILVA FERREIRA
Presidente CEL/SEMINFRA
Matrícula n.º. 963617-0

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0287978E

Figura 2 - Publicação de Decisão de Habilitação

Inconformada com o resultado da Habilitação a licitante recorrente (Consórcio AC2-CCC) protocolou recurso administrativo no qual solicita a reforma da decisão que inabilitou. Após cuidadosa análise do conteúdo do edital e da documentação apresentada pela recorrente, verifica-se que a solicitação da recorrente não merece, sob nenhum aspecto, prosperar. uma vez que a mesma falhou em atender as exigências contidas no instrumento convocatório conforme explicitado a seguir:

3 – DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR PARTE DO CONSÓRCIO AC2-CCC

Inicialmente reproduz-se a seguir o parecer técnico emitido pela UGP, referente a análise da documentação apresentada pela recorrente a respeito de sua qualificação técnica:

“Entretanto, no que se refere ao demais itens, a empresa não atendeu as exigências do edital, conforme detalhado abaixo:

Para o item “Projeto executivo de obras de grande porte de sistema de esgotamento sanitário com ETE do tipo lodo ativado, para uma vazão mínima de 35 l/s ou 3.000m³/dia não foram apresentadas **comprovações técnicas com a tecnologia solicitada** nem a vazão mínima estabelecida.

Para o item “Execução de obras e serviços de grande porte de sistema de esgotamento sanitário com ETE do tipo lodo ativado, compostos especificamente de IFAS (Integrated Fixed-Film Activated Sludge), para vazão mínima de 35 l/s ou 3.000m³/dia não foram apresentadas **comprovações técnica com a tecnologia solicitada** nem a vazão mínima estabelecida.

Para o item “**Fornecimento e assentamento de poço de visita em PEAD para esgoto “não foi apresentada comprovação”**”

Para o item “**Operação e manutenção de um único sistema de esgotamento sanitário com tratamento compacto para uma vazão mínima de 35 l/s ou 3000m³/dia** apenas foi atendida a capacidade técnica profissional, não comprovando a capacidade técnica operacional haja vista atestado apresentados possuem vazão inferior ao estabelecido em edital.”

Não conformada com parecer técnico a recorrente traz em suas razões falsas justificativas que giram em torno de suposta similaridades dos serviços aqui discutidos, além disso distorcer informações presentes nos acervos técnicos apresentados, objetivando confundir esta douta comissão. Desta forma, a seguir apresentam-se argumentos técnicos que embasam a manutenção da decisão desta comissão:

3.1 – Da não comprovação da qualificação técnica relativa a “Projeto executivo para obras de grande porte de sistema de esgotamento sanitário com ETE do tipo lodo ativado para uma vazão mínima de 35 l/s ou 3.000,00m³/dia” e “Execução de obras e serviços de grande porte de sistema de esgotamento sanitário com ETE do tipo lodo ativado, compostos especificamente de IFAS (Inegrated Fixed-Film Activated Sludge), para vazão mínima de 35 l/s ou 3.000m³/dia”

No item III.1 de suas razões apresenta a recorrente informações adicionais sobre a SUPOSTA vazão do sistema de tratamento de esgoto apresentado. Utiliza então fórmula para conversão da potência das bombas fornecidas para aferição da capacidade do sistema.

Nesse aspecto já é possível identificar a ausência de capacidade técnica da licitante uma vez que a fórmula por ela apresentada desconsidera diversos fatores a serem levados em conta para tal conversão, sobre o tema reproduz-se artigo:

“Primeiramente, é importante entender que existem diversos tipos de bombas hidráulicas e que, nessa amplitude de possibilidades, vários modelos podem ser utilizados em uma determinada aplicação. Dessa forma, além da potência ideal da bomba hidráulica é preciso considerar outros fatores, como a qualidade do equipamento.

Em locais de médias e grandes vazões, há predomínio de bombas centrífugas, de fluxo misto e axiais. Enquanto bombas alternativas e rotativas dominam a faixa de médias e grandes alturas de elevação e pequenas vazões.

O objetivo da bomba hidráulica é transmitir energia ao fluido, transformando a energia mecânica gerada pelo funcionamento do motor (que está sendo alimentado por uma energia elétrica) em energia hidráulica. O fluido então utiliza essa energia para seguir o seu caminho, deslocando o seu peso entre duas posições e vencendo as resistências existentes no percurso.

Logo, a função da bomba é basicamente acrescentar pressão ao fluido. Porém o caminho que o fluido percorre no sistema hidráulico intervém diretamente em sua saída. Esse caminho é composto de diversas grandezas que poderão contribuir ou reduzir a pressão e a velocidade de saída do fluido.

Por isso, antes de entrarmos na fórmula que calcula a potência da bomba, vamos falar sobre alguns conceitos que influenciam no funcionamento do equipamento e na definição da potência ideal, além de serem base para efetuar o cálculo.

Altura geométrica de sucção – Diferença de altura (em metros) entre o nível dinâmico do fluido em sua captação e o bocal de sucção da bomba.

Altura geométrica de recalque – Diferença de altura (em metros) entre o bocal de sucção da bomba e o ponto de maior elevação do fluido em seu destino final (reservatório, etc.).

Altura estática de elevação (ou altura geométrica / ou altura topográfica) – Diferença de altura (em metros) entre os níveis dos reservatórios de sucção e de recalque.

Altura total de sucção (ou altura manométrica de sucção) – É a quantidade de energia por unidade de peso existente no flange de sucção, sendo igual a altura geométrica de sucção somada a perda de carga na sucção.

Altura total de recalque (ou altura manométrica de recalque) – É a energia por unidade de peso que o fluido deve ter ao deixar a bomba para chegar até a saída da tubulação de recalque. A altura manométrica de recalque é a soma da altura geométrica de recalque com a perda de carga no recalque.

Altura manométrica de elevação (ou altura manométrica total) – É a soma da altura manométrica de recalque com altura manométrica de sucção e representa a quantidade de energia por unidade de peso que deve ser absorvida pelo fluido que atravessa a bomba. Esta é a energia necessária para que o fluido vença o desnível da instalação (altura geométrica), a diferença de pressão entre os reservatórios e a resistência natural que as tubulações e acessórios oferecem ao escoamento do fluido (perda de carga).

Perdas hidráulicas – Ocorrem dentro do sistema hidráulico durante todo o percurso do fluido e são provocadas pelas situações a seguir.

- Atrito de superfície entre o fluido e as paredes da máquina (canais de rotor e sistema diretor).
- Deslocamento de camada limite provocado pela forma dos contornos internos das pás, aletas e outras partes constitutivas.
- Dissipação de energia por mudança brusca de seção e direção dos canais que conduzem o fluido através da máquina.
- Choque do fluido contra o bordo de ataque das pás, que ocorre quando a máquina funciona fora do ponto nominal.

Perdas volumétricas – São perdas por fuga de fluido que ocorrem nos labirintos, pelos espaços entre o rotor e a carcaça e entre a carcaça e o eixo. Devido essa perda, a vazão total que passa pelo rotor e participa das trocas de energia (mecânica em hidráulica) é a soma da vazão considerada no cálculo das alturas de queda e elevação mais a vazão perdida.

Perdas mecânicas – São as perdas externas devido ao atrito nos mancais, gaxetas e atrito do ar nos acoplamentos, e volantes de inércia.

Rendimento total – É a grandeza a qual permite estimar todas as perdas.

O que é potência?

É a quantidade de energia por unidade de tempo consumida pela bomba hidráulica.

Durante o processo de transformação de energia elétrica em energia hidráulica o motor elétrico entrega potência ao sistema (eixo), uma parte da potência é perdida como perdas mecânicas e o restante é entregue ao rotor, que transfere energia para o fluido. Nesse momento, a potência também é reduzida devido às perdas volumétricas e perdas mecânicas.

A potência é dividida em potência efetiva/eficaz (total) ou potência motriz; potência interna do rotor e potência hidráulica.

Como calcular a potência da bomba?

Em primeiro lugar, é necessário definir qual é a vazão desejada. Lembrando que vazão é a quantidade volumétrica ou gravimétrica de determinado fluido que passa por uma determinada seção de um conduto, ou seja, é a velocidade com a qual um fluido escoar. Para calcular a vazão é necessário dividir o volume de um fluido que escoar por um duto pela unidade de tempo desse escoamento.

Em seguida, você deverá calcular a altura manométrica total. Como vimos, essa medida é calculada através da soma da altura manométrica de recalque com altura manométrica de sucção. Sendo que para obter o valor das duas últimas é necessário somar suas alturas geométricas com as perdas de cargas causadas pelos atritos do percurso do fluido.

Existem diversas tabelas onde é possível encontrar os valores de perdas de cargas na internet.

Após finalizar a soma dos valores e ter o valor da pressão total que a bomba precisa superar, aplique os números na fórmula abaixo para obter a potência mínima necessária para o funcionamento da bomba hidráulica.

Potência é =

Altura manométrica total x vazão do líquido por minuto x gravidade específica do fluido Divido por: 3960

O resultado é a potência necessária para a bomba, em hp (horsepower).

Como sempre existe perda de eficiência ao transferir algo de um local para outro, após escolher a bomba desejada, leia o manual do fabricante para conhecer seu valor de eficiência (ou rendimento) e escreva-o em forma decimal. Divida a potência, em hp, por esse valor a fim de determinar a potência necessária para o motor da bomba. Normalmente as bombas apresentam um rendimento entre 50% e 85% quando usadas de forma correta.”

Evidencia-se assim, a IMPOSSIBILIDADE da utilização da fórmula apresentada pela recorrente como ferramenta de aferição da capacidade da estação de tratamento apresentada.

Não obstante, mesmo que a questão da Capacidade da Estação de Tratamento foi eventualmente comprovado a tecnologia utilizada na obra em questão é INFERIOR ao exigido pelo edital

Em relação ao tema, atualmente, pode-se listar três principais sistemas de tratamento de esgoto em ordem de complexidade e eficiência de tratamento:

- 1 – Lagoas de estabilização / Aeradas
- 2 – Reatores UASB
- 3 – Lodo Ativados

De todos o sistema, o de Lodo Ativado (IFAS) possui uma maior complexidade construtiva devido ao alto índice de mecanização e a respectiva infraestrutura eletromecânica, itens não presentes nos demais sistemas

Entendimento este demonstrado no parecer técnico elaborado pela UGP na data de 27 de junho de 2023.

“Doutra banda, a especificidade da exigência (IFAS – Integrated Fixed-Film Activated Sludge) decorre não somente da relevância de tais itens, mas sim da busca de maior eficiência no tratamento de efluentes que esta solução proporciona em relação a sistemas convencionais, conforme os pontos que listarei a seguir:

1. Eficiência de remoção de matéria orgânica: O processo de lodo ativado é altamente eficiente na remoção de matéria orgânica presente no esgoto. Os microrganismos aeróbios presentes no tanque de aeração são capazes de degradar uma ampla gama de poluentes orgânicos, resultando em um efluente tratado de melhor qualidade em termos de demanda bioquímica de oxigênio (DBO) e demanda química de oxigênio (DQO).

2. Flexibilidade operacional: A ETE do tipo lodo ativado oferece uma maior flexibilidade operacional em comparação com outras tecnologias. O processo de aeração pode ser ajustado para lidar com variações na carga orgânica do esgoto, permitindo uma adaptação mais rápida a mudanças na demanda ou na qualidade do efluente.

3. Menor espaço físico requerido: Em comparação com sistemas como lagoas de estabilização ou filtros biológicos, a ETE do tipo lodo ativado

requer menos espaço físico para a construção. Isso é especialmente vantajoso em áreas urbanas ou com restrições de terreno, onde o espaço disponível é limitado.

4. Melhor remoção de patógenos e microrganismos: Devido ao processo aeróbio e à eficiência de remoção de matéria orgânica, a ETE do tipo lodo ativado também é eficaz na remoção de patógenos e microrganismos presentes no esgoto. Isso contribui para a produção de um efluente tratado com menor risco para a saúde pública e para o meio ambiente.

5. Controle avançado de odores: Embora o controle de odores seja um desafio em qualquer tipo de ETE, a ETE do tipo lodo ativado geralmente possui sistemas avançados de controle de odores, como coberturas ou sistemas de filtragem de ar, devido à atividade biológica aeróbia. Isso contribui para minimizar os impactos negativos em áreas vizinhas.

6. Potencial de produção de biogás: A ETE do tipo lodo ativado tem o potencial de gerar biogás como subproduto do tratamento. Esse biogás pode ser capturado e utilizado para geração de energia, reduzindo a dependência de fontes externas e aumentando a sustentabilidade da estação.”

Comprova-se assim, a impossibilidade da presunção de similaridade na execução de sistemas de saneamento e na elaboração de projetos entre ESTAÇÕES DE TRATAMENTO de LODO ATIVADO(IFAS) e os demais sistemas. Fato este divergente do que afirma a recorrente.

Ou seja, é justamente a necessidade de comprovação da experiência ESPECÍFICA em diversas disciplinas que faz com que a recorrente não atenda ao exigido pelo edital. Para elucidar mais a questão recorre-se ao exemplo:

A comprovação de experiência prévia na elaboração de um projeto estrutural em concreto armado por parte de uma licitante, não garante que a mesma esteja apta a executar um projeto estrutural metálico ou em madeira.

Ainda que os elementos necessários para sua confecção e os produtos de um projeto estrutural sejam os mesmos (cargas, esforços, ligações, lajes, pilares, vigas, reforços, fundações etc.). a simples mudança do material a ser utilizado implica em imensa destinação em sua elaboração tendo em vista as diferentes normativas associadas a elaboração de um projeto

Sob o mesmo prisma, a elaboração de projeto estruturais em concreto armado menos complexos, como de uma casa, não é capaz de garantir a expertise na elaboração de projetos mais arrojados como de um viaduto por exemplo.

De maneira análoga, a elaboração de um projeto para uma ESTAÇÃO DE TRATAMENTO com tecnologia de LODO ATIVADO não pode ser garantida a partir de comprovação de execução de projeto com tecnologia distinta (e no caso específico inferior) sob o argumento elementos necessários e os respectivos produtos são mesmos. Trata-se aqui que tecnologias completamente diferentes submetidas a normas diferentes, a processos de tratamentos diferentes, a estruturas diferentes, equipamentos diferentes e operação diferente.

Finalmente, apresenta a recorrente a CAT n°007/1997 e CAT n° 722645/2023 comprovação adicional para o item referido. Hipótese essa totalmente descabida uma vez que as mesmas se referem a obras de abastecimento de água não havendo, por motivos óbvios qualquer similaridade entre o escopo presente em tais atestados com o objeto ora licitado.

3.2 – Da não comprovação da qualificação técnica relativa a “Fornecimento e assentamento de poço de visita em PEAD para esgoto”

Em relação ao tema alega a recorrente:

“Outrossim, no que se refere ao item de fornecimento e assentamento de poço de visita em PEAD para esgoto, a CEL não utilizou o mesmo critério de julgamento do fornecimento e assentamento de tubo PEAD para rede coletora de esgoto ou Recalque maior que 150 mm. Em outras palavras, em um momento a CEL entende que a rede de PVC/Defofo/Ferro Fundido é similar, até porque há um padrão de similaridade nesses casos, contudo, em outros, como no presente item, não reconhece a referida similaridade. Desta forma, deve-se aplicar o mesmo critério de julgamento para o item atinente ao poço de visita, seja pela similaridade dos serviços, seja por este é apenas um acessório da rede de esgoto, que representa menos de 4% do orçamento total do edital, não sendo, portanto, item relevante para inabilitação de um licitante.”

Ora, a respeito do tema esta douta comissão já se pronunciou durante a resposta do pedido de impugnação protocolado pela recorrente conforme reproduzimos abaixo:

“Em relação aos Poços de Visita em PEAD não há do que se falar em similaridade de complexidade, tendo em vista que as condições de armazenamento, transporte, aplicação, ligações, juntas, equipamentos,

profissionais e normas técnicas envolvidos no serviço, possuem completa distinção aos poços executados em concreto armado ou alvenaria.”

Ou seja, a Administração pública, em momento oportuno, se pronunciou sobre o tema, informando de maneira clara que não similaridade entre a execução de poços de visita em concreto e em PEAD. Desta forma, qualquer mudança neste entendimento configurar-se-ia grave afronta aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, em especial o princípio de Vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, **preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas**. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, **não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas**.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Percebe-se que a possível mudança do entendimento de tal exigência em momento posterior ao de elaboração da propostas implicaria em falta grave, uma vez que todas as empresas que se encontram em situação análoga a decorrente deixaram de apresentar propostas por não cumprirem tal exigência, fazendo com que a remoção da mesma colocasse em risco a integridade de todo certame uma vez que as mesmas, nesta hipótese, não teriam sido tratadas de maneira isonômica.

3.3 – Da não comprovação da qualificação técnica relativa a “Operação e manutenção de um único Sistema de Esgotamento sanitário com tratamento compacto para uma vazão mínima de 35l/s ou 3000m³/dia.”

Finalmente, em relação ao tema da comprovação de experiência anterior na Operação e manutenção de Sistemas de Esgotamento apresenta a recorrente a CAT 678500/2018 sob as seguintes alegações:

“Por fim, quanto à operação ou pré-operação de um sistema de esgotamento sanitário, o Consórcio AC2-CCC – LITORAL NORTE juntou, como documentação comprobatória de sua qualificação técnica, atestado de execução de obra do sistema de esgotamento sanitário de Marechal Deodoro (CAT nº 698086/2021) e o atestado de execução do sistema de abastecimento de água do município de Inhapi (CAT nº 678500/2018), com tratamento compacto, conforme exigido.”

Diferentemente do que alega a recorrente a CAT de nº 690886/2021 não apresenta em nenhum momento qualquer menção a operação realizada pela recorrente, e mesmo que o fizesse o sistema em questão não possui capacidade nem tecnologia pertinentes com as exigências do instrumento convocatório

Já no caso da CAT de nº 678500/2018º caso é ainda pior tendo em vista que o escopo presente no atestado se refere a sistema de abastecimento de água, afastando ainda mais a possibilidade de atendimento ao edital.

4 – CONCLUSÃO

Portanto, restou comprovado a incapacidade técnica presente na documentação acostada pela licitante Consórcio AC2-CCC, a qual não apresentou documentação necessária em relação a experiência anterior com OPERAÇÃO, ELABORAÇÃO DE PROJETOS e EXECUÇÃO de sistemas de esgotamento com a tecnologia de LODOS ATIVADOS (IFAS) além de não comprovar a execução de poços de visita em PEAD. Fazendo com que a reformulação da decisão que a inabilitou configurar-se-ia em grave afronta aos princípios básicos das licitações brasileiras.

5 – DO PEDIDO

Com essas considerações, depreca para que seja conhecido e provido este recurso para manutenção da decisão proferida anteriormente, declarando inabilitada o Consórcio AC2-CCC e habilitado o Consórcio Infraestrutura Litoral Norte Maceió. E que em caso de não deferimento do pleito pede-se que se submeta o mesmo a autoridade superior competente.

Maceió/AL, 17/08/2023



Documento assinado digitalmente
LUCAS LOUREIRO BRASILEIRO
Data: 17/08/2023 11:23:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ – COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

Ao cuidados,

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 001/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3200.07376/2023

Consórcio Infraestrutura Litoral Norte Maceió, por meio de seu representante legal infra-assinado, com poderes definidos no instrumento acostado, inconformado com o Recurso Administrativo protocolado pela empresa CONY ENGENHARIA LTDA referente ao resultado de julgamento de Habilitação da Concorrência Internacional 01/2023 publicado no dia 02 de agosto de 2023 em diário oficial, vem, com arrimo no art. 109, I, da Lei nº. 8666/93, interpor CONTRA-RECURSO ADMINISTRATIVO, fazendo-o de acordo com os fatos e fundamentos expendidos em sucessivo:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme descrito anteriormente, o recurso protocolado pela empresa CONY ENGENHARIA LTDA foi tornado público através de correio eletrônico, conforme reproduzido a seguir, no dia 10 de agosto, tendo seu prazo limite a data de 17 de agosto, tornado assim este recurso tempestivo.



Figura 1 - Reprodução Parcial da Comunicação Oficial sobre a existência de Recurso Administrativo

2 – DOS FATOS

Trata-se de Concorrência Internacional Pública instaurada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, para proceder à escolha da proposta mais vantajosa para, sob o regime de empreitada por preço unitário, “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/CONSÓRCIO NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS BAIROS DE GUAXUMA, GARÇA TORTA, RIACHO DOCE E IPIOCA, NO LITORAL NORTE DE MACEIÓ/AL”.

Em decisão publicada através do Diário Oficial do Município de Maceió/AL na data de 02 de agosto de 2023, esta douta comissão proferiu:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA -
SEMINFRA**

**AVISO DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL N.º. 001/2023.**

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA, instituída pelo Decreto n.º. 9.419 de 03 de maio de 2023, torna público para conhecimento da sociedade brasileira e demais interessados, o resultado de habilitação do certame licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL N.º. 001/2023, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de execução indireta de EMPREITADA POR MENOR PREÇO UNITÁRIO, nos termos do Item 3 do Edital epigrafado, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/CONSÓRCIO NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS BAIROS DE GUAXUMA, GARÇA TORTA, RIACHO DOCE E IPIOCA, NO LITORAL NORTE DE MACEIÓ/AL, onde após análise da documentação de habilitação apresentada na sessão realizada no dia 03 de julho de 2023, segue a decisão desta CEL, que **DECLARA** como **HABILITADO** o **CONSÓRCIO INFRAESTRUTURA LITORAL NORTE MACEIÓ**, tendo como empresa Líder **ENGEMATLOC-TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES LTDA**, e como **INABILITADOS** o **CONSÓRCIO AC2/CCC-LITORAL NORTE**, tendo como empresa líder AC2 **ENGENHARIA LTDA**, e a empresa **CONY ENGENHARIA LTDA**, ambos por não atenderem as exigências dos item 9.13.1 – letra C e 9.13.2.2, deste edital, conforme parecer técnico. A íntegra dessa decisão será disponibilizada no site oficial de licitação do município, <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br>. Abre-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar desta publicação.

Maceió/AL, 01 de agosto de 2023.

DANIEL DA SILVA FERREIRA
Presidente CEL/SEMINFRA
Matrícula n.º. 963617-0

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0287978E

Figura 2 - Publicação de Decisão de Habilitação

Inconformada com o resultado da Habilitação a empresa recorrente (Cony Engenharia LTDA) protocolou recurso administrativo no qual solicita a reforma da decisão que inabilitou a mesma, bem como depreca para que a habilitação do consórcio recorrido (Consórcio Infraestrutura Litoral Norte Maceió) seja revertida pelo suposto não cumprimento das exigências editalícia. Após cuidadosa análise do conteúdo do edital e da documentação apresentada pela recorrente, verifica-se que a solicitação da empresa CONY não merece, sob nenhum aspecto, prosperar. uma vez que a mesma falhou em atender as exigências contidas no instrumento convocatório conforme explicitado a seguir:

3 – DO SUPOSTO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

No tópico III de suas razões recursais, alegou a recorrente que seria necessária a inabilitação do Consórcio Infraestrutura Litoral Norte Maceió, ora requerente, sob o argumento de que este não observou o item 9.14 do edital, pois uma das empresas consorciadas, no caso a Telesil Engenharia, apresentou índice de endividamento superior a 0,50 (no caso, 0,51) afirmando ainda que não é possível somatório de valores para índices contábeis. Diz que a observância da qualificação financeira é objetiva e que a Telesil, como integrante do consórcio possui índice de endividamento superior ao estabelecido no edital.

Pede, em razão disso, a inabilitação do consórcio por acreditar que a análise da saúde financeira do consórcio é verificada individualmente.

Utiliza como fonte dois precedentes do TCU que entende corroborar com as suas razões, no caso, um de 2010 e um de 2011

Sem razão a parte recorrente!

No caso, de fato, o índice de endividamento de uma das empresas consorciadas, no caso, da Telesil Engenharia, é de 0,51. No entanto, o índice médio do Consórcio é de 0,37 (Conforme apresentado em sua documentação de Habilitação e reproduzido abaixo) quando analisado com as compensações que se operam. Há de ser observado que a parte licitante é o Consórcio e não isoladamente uma empresa que o compõe:

| | | | |
|----------------|------|--------|------|
| ENGEMATLOC | 0,27 | 30,00% | 0,08 |
| AMORIM BARRETO | 0,32 | 33,33% | 0,11 |
| ENGEMAT | 0,38 | 3,34% | 0,01 |
| TELESIL | 0,51 | 33,33% | 0,17 |
| | | | 0,37 |

Não obstante, e visando afastar qualquer dúvida sobre o cumprimento da exigência prevista no edital é apresentado também o Índice do Endividamento Geral do Consórcio obtido através da utilização dos valores contábeis de cada consórcio em sua devida proporção:

Teremos:

$(PC + ELP) \text{ Telesil } \times 33,33\% + (PC + ELP) \text{ Amorim } \times 33,33\% + (PC + ELP) \text{ Engematloc } \times 30,00\% + (PC + ELP) \text{ Engemat } \times 3,34\%$

$(AT) \text{ Telesil } \times 33,33\% + (AT) \text{ Amorim } \times 33,33\% + (AT) \text{ Engematloc } \times 30,00\% + (AT) \text{ Engemat } \times 3,34\%$

Onde:

Passivo Circulante = PC

Exigível a Longo Prazo = ELP

Ativo Total = AT

$PC(\text{Telesil}) + ELP(\text{Telesil}) \times 33,33\% = 163.192.459,34 \times 33,33\% = R\$ 54.091.111,58$

$PC(\text{Engematloc}) + ELP(\text{Engematloc}) \times 30,00\% = 20.232.267,90 \times 33,33\% = R\$ 6.069.680,37$

$PC(\text{Amorim}) + ELP(\text{Amorim}) \times 33,33\% = 66.183.235,00 \times 33,33\% = R\$ 22.058.872,23$

$PC(\text{Engemat}) + ELP(\text{Engemat}) \times 3,34\% = R\$ 3.397.182,87$

$AT(\text{Telesil}) \times 33,33\% = 319.166.142,45 \times 33,33\% = R\$ 106.378.075,28$

$AT(\text{Engematloc}) \times 30,00\% = 74.704.031,43 \times 30,00\% = R\$ 22.411.209,43$

$AT(\text{Amorim}) \times 33,33\% = 205.837.598,00 \times 33,33\% = R\$ 68.605.671,41$

$AT(\text{Engemat}) \times 3,34\% = 265.095.714,06 \times 3,34\% = R\$ 8.854.196,85$

$(54.091.111,58 + 6.069.680,37 + 22.058.872,23 + 3.397.182,87) /$

$(106.378.075,28 + 22.411.209,43 + 68.605.671,41 + 8.854.196,85) =$

$85.6116.847,04 / 206.249.152,97 = 0,4115$

Figura 3 - Cálculo do Endividamento Geral do Consórcio

Comprova-se assim, independentemente da metodologia utilizada para o cálculo, que índice econômico em questão obtido é inferior a 0,50 conforme exigido pelo edital. Fazendo com que o consórcio recorrido atenda integralmente ao instrumento convocatório.

Observe que a recorrente fundamenta seus argumentos em dois julgados do TCU dos anos de 2010 e de 2011, os quais apresentam em seu bojo ratio decidendi (razões de decidir) e argumentações já superadas e ultrapassadas, para dizer que o Consórcio, ora recorrido, utilizou-se indevidamente de somatório de índices de endividamento para atingir a segurança econômica solicitada no edital.

Ou seja, sendo objetivo nas presentes contrarrrazões, ponto cerne desta questão específica, é saber se é possível, à luz da legislação e dos precedentes jurisprudenciais, o somatório ou a compensação de índices de liquidez empresas consorciadas para composição da qualificação econômica de licitante que se apresenta em consórcio. E, no caso, a Lei 8.666/93, no art. 33, ao tratar da participação em consórcio, dispõe da seguinte forma:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para **efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual**, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1o No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2o O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Observe que o edital deste procedimento não estabelece qualquer acréscimo de percentual sobre valores. E, ainda, a recente legislação que trata das Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº. 14.133/21) também admite o somatório de índices para habilitação econômico-financeira sem restrições contábeis, senão vejamos:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

A possibilidade de compensação de índices para participação em consórcio já vinha sendo admitida nas licitações para contratações feitas pelo próprio Superior Tribunal de Justiça que, inclusive já até editou uma Instrução Normativa que neste ponto específico, prevê o seguinte:

INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GDG N. 30 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2022. Define critérios para qualificação econômico-financeira a serem utilizados nas contratações regidas pela Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no Superior Tribunal de Justiça:

Art. 5º Para fins de habilitação econômico-financeira de consórcio de empresas, o cálculo dos indicadores será realizado a partir do somatório dos valores das contas contábeis sintéticas de cada consorciado.

Robustecendo as presentes contrarrazões em seus argumentos jurídicos, em 2020 (dez anos após a edição dos julgados citados no recurso ora impugnado), a Advocacia-Geral da União, por sua Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos, emitiu uma nota (em anexo) com apontamentos de premissas para balizar a inserção de regras de contratação tendo, no tópico 3, concordado com o entendimento que aponta na possibilidade de somatório de índices de qualificação econômico-financeira positivando o texto do art. 33, III da Lei 8.666/93 acima citado.

3. ADOÇÃO APENAS DO SOMATÓRIO PARA FINS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA CONSÓRCIOS.

15. Com a edição do Decreto nº 10.024/19 e sua implementação por esta Câmara, detectou-se uma potencial divergência entre os termos do art. 42, IV, do Decreto e o art. 33, III, da Lei nº 8.666/93. Para ilustrar a questão, cita-se o seguinte excerto da NOTA n. 00001/2019/HTM/CNMLC/CGU/AGU, disponível no NUP 00745.005621/2019-94:

3. A lei prevê, "admite" a comprovação da qualificação econômico-financeira do consórcio pelo somatório dos valores de cada consorciado na proporção de sua respectiva participação no consórcio, permitindo estabelecer um acréscimo de até 30% nos valores exigidos para tal fim. Desse modo, sendo o somatório o referencial, o consórcio admitiria a compensação de bons índices de uns consorciados com índices piores de outros, desde que a soma de todos fosse suficiente para atingir o parâmetro previsto no edital.

4. Dentro da qualificação econômico-financeira há a aferição da saúde financeira pela checagem de índices contábeis, pela apresentação de documentos contábeis respectivos. Nesse ponto, o art. 42, IV do Decreto nº 10.024/2019 traz a seguinte previsão:

[...]

6. O dispositivo em questão estabelece como parâmetro não o somatório dos índices das empresas consorciadas na proporção de sua participação, mas sim o índice individual de cada empresa consorciada, de modo que não seria possível a compensação entre consorciados com melhor e pior saúde financeira, ao contrário da previsão legal do art. 33, III acima, salvo melhor juízo.

7. Em razão do tratamento diferenciado dado pelo Decreto em relação à Lei, houve dúvida sobre a possibilidade jurídica de o ato infralegal assim fazê-lo. Melhor dizendo, a dúvida diz respeito à possibilidade de o decreto prever, em adição à comprovação da qualificação econômico-financeira pelo somatório dos quantitativos dos consorciados na proporção da sua participação no consórcio (art. 33, III da Lei nº 8.666/93) a possibilidade de se exigir, de cada empresa consorciada, o atendimento a índices contábeis individualizados.

[...]

9. Para fins de implementação da habilitação de consórcios nos modelos de editais, optou-se por utilizar apenas a exigência prevista na lei, silenciando-se quanto ao art. 42, IV do Decreto nº 10.024/2019. Desse modo, a solução da divergência em questão não se mostra como um impeditivo para a liberação dos modelos supra referidos.

16. A questão torna-se novamente relevante, pois o art. 14 da Lei nº 12.462/11 traz expressamente a aplicabilidade do art. 33 da Lei nº 8.666/93, enquanto o art. 51, IV, "b", do Decreto nº 7.581/11, replica os termos do Decreto nº 10.024/19, de modo que a exata mesma controvérsia se repete no âmbito do RDC.

17. Nos autos do NUP 00745.005621/2019-94, houve a solicitação de subsídios por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a qual se manifestou, pelo PARECER SEI Nº 6314/2020/ME, concluindo da seguinte forma:

25. Conforme expusemos anteriormente, a Lei nº 8.666/93 trouxe para os consórcios a possibilidade do somatório, tantos dos requisitos da qualificação técnica, quanto da qualificação econômico-financeira e, note,

que a lei o fez inclusive separadamente, admitindo para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

26. Logo, a nosso sentir, a lei expressamente trouxe a possibilidade de serem somados os índices contábeis a fim de demonstrar a qualificação econômica financeira dos consorciados. É o que se extrai de uma interpretação literal e, também, da interpretação teleológica, na medida em que o legislador teve por finalidade trazer regras que favorecessem a formação de consórcios.

[...]

28. Ademais, o §5º, do art. 32, relativo à qualificação financeira, fixa que a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Assim, ao afirmar que os índices são os previstos em edital o legislador facultou ao gestor a escolha dos índices, dentro dos parâmetros legais. Contudo, a disposição não se presta para outorgar ao administrador poderes de inovação a ponto de se exigir que os índices devem ser atendidos por cada licitante, separadamente, quando formado o consórcio, mas sim somados, como permite a Lei nº 8.666/93.

III CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, conclui-se que a leitura a ser feita do art. 42, inciso IV, do Decreto nº 10.024/19 é no sentido de que, na demonstração do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira, deve ser admitido somatório dos índices dos consorciados

18. Esta Câmara concorda integralmente com a conclusão supracitada - a exigência de índices contábeis de cada consorciado prevista no decreto (10.024/19 ou 7.581/11) deve se subordinar à possibilidade prevista na Lei de utilizar o somatório de índices para tal fim. Desse modo, não haveria uma dupla checagem: somatório e individual, mas apenas o somatório.

19. Como esse foi o entendimento inicialmente adotado, ainda que de forma "provisória", e considerando a manifestação da PGFN, a quem incumbe assessorar juridicamente o Ministério da Economia, de onde partiu o Decreto nº 10.024/19, e com a qual anuímos integralmente, optou-se por tornar definitivo o entendimento em questão, prevendo no edital de RDC, assim como ocorre no pregão, a habilitação econômico-financeira dos consórcios apenas pelo somatório, nos termos do art. 33, III, da Lei nº 8.666/93.

Não se deve esquecer que as demonstrações financeiras são utilizadas para a análise de evidências de liquidez, previsões, falência entre outros giros de uma organização podendo gerar ao contratante a segurança de que existe estrutura de capital suficiente para dar segurança econômica à execução do contrato. Desta feita, as DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS apresentadas se mostram suficientes para evidenciar e demonstrar a REAL CAPACIDADE FINANCEIRA DO CONSÓRCIO perante a contratação do objeto deste certame. Por isso existe a regra de responsabilidade solidária das empresas em consórcio. Por isso se admite a compensação de índices de liquidez das consorciadas!

Ademais, tanto em relação à responsabilidade solidária das demais empresas consorciadas quanto à documentação de habilitação, a ora recorrida demonstra possuir a segurança financeira e jurídica exigidas pelo órgão licitante, fato este que deve ser valorado e deve prevalecer, entendimento este que corrobora com a lição do jurista Marçal Justen Filho¹, in verbis:

A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas. Logo, não há cabimento em formular exigências de apresentação de documentos contábeis mirabolantes, tal como se ausência de sua exibição importasse alguma presunção de inidoneidade. Assim, chega-se ao ponto de exigir a apresentação de livros no seu original, sob o fundamento de que a “forma legal para a contabilidade” envolve a escrituração deles. Ora, qual a utilidade para a Administração em verificar os Livros, se o que a ela interessa é o conteúdo do balanço e outras demonstrações contábeis? (grifos nosso)

Isto posto, considerando que o consórcio recorrido demonstrou de fato possuir a segurança que dela se espera em relação à sua qualificação econômico-financeira, deve o mesmo permanecer habilitado.

¹ 1 Págs. 342. Justen Filho, MARÇAL. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos, 11ª Edição, São Paulo, Dialética, 2005.

4 – DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR PARTE DA EMPRESA CONY ENGENHARIA LTDA.

Inicialmente reproduz-se a seguir o parecer técnico emitido pela UGP, referente a análise da documentação apresentada pela recorrente a respeito de sua qualificação técnica:

“Entretanto, no que se refere ao demais itens, a empresa não atendeu as exigências do edital, conforme detalhado abaixo:

Para o item “Projeto executivo de obras de grande porte de sistema de esgotamento sanitário com ETE do tipo lodo ativado, para uma vazão mínima de 35 l/s ou 3.000m³/dia não foram apresentadas **comprovações técnicas com a tecnologia solicitada** nem a vazão mínima estabelecida.

Para o item “Execução de obras e serviços de grande porte de sistema de esgotamento sanitário com ETE do tipo lodo ativado, compostos especificamente de IFAS (Integrated Fixed-Film Activated Sludge), para vazão mínima de 35 l/s ou 3.000m³/dia não foram apresentadas **comprovações técnica com a tecnologia solicitada** nem a vazão mínima estabelecida.

Para o item **“Fornecimento e assentamento de poço de visita em PEAD para esgoto “não foi apresentada comprovação”**

Para o item **“Operação e manutenção de um único sistema de esgotamento sanitário com tratamento compacto para uma vazão mínima de 35 l/s ou 3000m³/dia** apenas foi atendida a capacidade técnica profissional, não comprovando a capacidade técnica operacional haja vista atestado apresentados possuem vazão inferior ao estabelecido em edital.”

Não conformada com parecer técnico a recorrente traz em suas razões falsas justificativas que giram em torno de suposta similaridades dos serviços aqui discutidos, além disso distorcer informações presentes nos acervos técnicos apresentados, objetivando confundir esta douta comissão. Desta forma, a seguir apresentam-se argumentos técnicos que embasam a manutenção da decisão desta comissão:

4.1 – Da não comprovação da qualificação técnica relativa a “Operação e manutenção de um único Sistema de Esgotamento sanitário com tratamento compacto para uma vazão mínima de 35l/s ou 3000m³/dia.”

Inicialmente apresenta-se tabela resumo dos atestados apresentados pela empresa CONY ENGENHARIA LTDA

| CONY | CLIENTE | OBJETO | Capacidade do Sistema | Projeto Executivo | Operação | Tipo de Tratamento do Sistema | Obs: |
|-----------------|----------------------|---|-------------------------------|-------------------|-----------------|---|---|
| CAT 690754/2020 | PREFEITURA DE PENEDO | Ampliação do Sistema de esgotamento sanitário do Município de Penedo/AL | 9.364,03 m ³ / dia | Apresentou | Não apresentada | Lagoas de Estabilização Facultativas e Anaeróbias | |
| CAT 696619/2020 | CODEVASF | Sistema de Esgotamento Sanitário, no município de Cacimbinhas/AL | Não informada | Apresentou | Apresentou | Lagoas Facultativas (Digestores Anaeróbios de Fluxo ascendente) | As bombas 3.38 são referentes a estação elevatória do Contrato. O Cabeçario do Atestado informa de maneira clara capacidade para atendimento de 1480 UH/dia, equivalente a aproximadamente 1.000 m ³ /dia (Valor inferior ao solicitado) |
| CAT 92246/2014 | SEINFRA/AL | Obras e Serviços do Sistema de Esgotamento Sanitário do Conjunto Residencial Jospe Aprígio Vilela | 800 m ³ / dia | Não apresentou | Não apresentou | Lagoas, e Valas de Infiltração | |

Figura 4 - Resumo de Atestação CONY ENGENHARIA LTDA

Ao analisar a documentação da recorrente é possível identificar que o único atestado que apresenta comprovação de experiência anterior na Operação de sistemas de esgoto está presente na CAT 696619/2020 (Páginas 83 – 103) .

O objeto desta certidão é o Sistema de Esgotamento Sanitário no município de Cacimbinhas/AL e possui capacidade para atendimento para 1.480 ligações domiciliares conforme reproduzido em tela:

ATESTADO

DADOS DA OBRA:

- 1- CONTRATO Nº 0.071.00/2012
- 2- ART Nº 00002038347045009702
- 3- OBJETO DO CONTRATO: SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NO MUNICÍPIO DE CACIMBINHAS/AL.
- 4- EMPRESA CONTRATADA: CONY ENGENHARIA LTDA (CNPJ 41.167.347/0001-00), SEDIADA NA AV. MENINO MARCELO, S/N, LOTE 27, TABULEIRO DO MARTINS – MACEIÓ/AL, CEP: 57081-385.
- 5- RESPONSÁVEL TÉCNICO: ENGENHEIRO CIVIL JEAN SANDRO SANTOS DA SILVA (CREA 0203834704)
- 6- CONTRATANTE DOS SERVIÇOS: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF (CNPJ 00.399.857/0001-26).
- 7- PERÍODO DE EXECUÇÃO: 08/07/2013 À 23/03/2017.

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

ATESTO QUE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO SISTEMA ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NO MUNICÍPIO DE CACIMBINHAS/AL COMPOSTA DE 1.480 (UM MIL, QUATROCENTOS E OITENTA) LIGAÇÕES DOMICILIARES, FORAM EXECUTADOS E FOI FEITO A OPERAÇÃO DO SISTEMA PARA VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS PATOLOGIAS E AS MESMAS FORAM SANADAS E A OBRA FOI ENTREGUE DEFINITIVAMENTE.

Apesar do atestado em questão não ser claro na determinação da tamanho do sistema, tal informação pode ser obtida através do número de Unidades Habitacionais atendidas (UH) a partir da seguinte fórmula:

Capacidade do Sistema = Número de Ligações x Habitantes por Unidade x Consumo per capita

Tem-se:

Número de Ligações: 1480 Unidades

Habitantes por Unidade: 5 pessoas

Consumo per capita: 160 l/dia

Capacidade do Sistema = $1.480 \times 5 \times 160 = 1.184.000,00$ litros/dia = **1.184 m³/dia**

Comprova-se assim que a capacidade do sistema objeto da Certidão de Acervo técnico é de, na melhor das hipóteses, de 1.184 m³/dia valor muito inferior ao exigido pelo instrumento convocatório que exige 3.000 m³/dia.

Neste ponto também é possível ver a má fé da recorrente, que em suas razões, uma vez que a mesma aponta o a vazão de 46,42 l/s. **Ocorre que este valor**

é referente a estação elevatória e não da estação de tratamento. além disso a vazão apresentada pela recorrente é “obtida” através do somatório da vazão de dois conjuntos motobomba, podendo uma dessas bombas se tratar de sistema reserva para emergências.

4.2 – Da não comprovação da qualificação técnica relativa a **“Fornecimento e assentamento de poço de visita em PEAD para esgoto”**

Em relação ao tema alega a recorrente:

“Ocorre que a empresa, na realidade, comprovou tal requisito a partir da apresentação do seguinte:

Acervo 696619/2020 – 187,00 UND

Acervo 92246/2014 – 70,00 UND

Os atestados em questão foram emitidos em nome da empresa licitante, tendo como responsável técnico o Sr. Jean Sandro Santos Silva, totalizando, em conjunto, o quantitativo de 257,00 UND - precisamente 131 UND a mais ao que foi exigido para este item. **O único ponto de divergência ao exigido em edital diz respeito ao material utilizado – ao invés de PEAD”**

Ora, a respeito do tema esta douta comissão já se pronunciou durante a resposta do pedido de impugnação protocolado pela recorrente conforme reproduzimos abaixo:

“Em relação aos Poços de Visita em PEAD não há do que se falar em similaridade de complexidade, tendo em vista que as condições de armazenamento, transporte, aplicação, ligações, juntas, equipamentos, profissionais e normas técnicas envolvidos no serviço, possuem completa distinção aos poços executados em concreto armado ou alvenaria.”

Ou seja, a Administração pública, em momento oportuno, se pronunciou sobre o tema, informando de maneira clara que não similaridade entre a execução de poços de visita em concreto e em PEAD. Desta forma, qualquer mudança neste entendimento configurar-se-ia grave afronta ao princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, em especial o princípio de Vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a **Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de

habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Percebe-se que a possível mudança do entendimento de tal exigência em momento posterior ao de elaboração da propostas implicaria em falta grave, uma vez que todas as empresas que se encontram em situação análoga a decorrente deixaram de apresentar propostas por não cumprirem tal exigência, fazendo com que a remoção da mesma colocasse em risco a integridade de todo certame uma vez que as mesmas, nesta hipótese, não teriam sido tratadas de maneira isonômica.

4.3 – Da não comprovação da qualificação técnica relativa a “Projeto executivo para obras de grande porte de sistema de esgotamento sanitário com ETE do tipo lodo ativado para uma vazão mínima de 35 l/s ou 3.000,00m³/dia” e “Execução de obras e serviços de grande porte de sistema de esgotamento sanitário com ETE do tipo lodo ativado, compostos especificamente de IFAS (Inegrated Fixed-Film Activated Sludge), para vazão mínima de 35 l/s ou 3.000m³/dia”

Novamente, e de maneira frustrada, tenta a recorrente apoiar-se em suposta similaridade de serviços para justificar sua deficiente comprovação de capacidade técnica:

“Acontece que, na realidade, tais exigências foram atendidas por meio da comprovação técnica fornecida pelos seguintes atestados, cujo objeto consiste em sistemas de esgotamento sanitário.

(...)

Como se vê do quadro acima, a Licitante apresentou obra de sistema de esgotamento que utiliza como processo de tratamento ETE compacta, incluindo a utilização de DAFA'S, para uma vazão conjunta de 46,42 L/s, podendo ser comprovada a elaboração do projeto no item 7.1 do mesmo atestado. Já no segundo sistema de esgotamento indicado, foi apresentado projeto executivo de toda a obra, para um vazão total de 9.364,03 m³/dia, mas com um sistema de tratamento ETE do tipo lagoa.

Ou seja: objetivamente, a Licitante comprovou sua qualificação técnica para serviços semelhantes e possui uma trajetória marcada por diversas obras de saneamento, tendo apresentado atestados capazes de assegurar sua qualificação técnica.

(...)

Conforme apontado em sede de impugnação ao edital protocoladas pela Cony, as exigências técnicas devem se limitar à comprovação de obras ou serviços similares/equivalentes, não idênticos, de modo a evitar que o universo de licitantes disputando o processo seja extremamente limitado, o que vai de contra também ao alcance da proposta mais vantajosa para a administração.”

Em relação ao tema, atualmente, pode-se listar três principais sistemas de tratamento de esgoto em ordem de complexidade e eficiência de tratamento:

- 1 – Lagoas de estabilização / Aeradas
- 2 – Reatores UASB
- 3 – Lodo Ativado

De todos o sistema, o de Lodo Ativado (IFAS) possui uma maior complexidade construtiva devido ao alto índice de mecanização e a respectiva infraestrutura eletromecânica, itens não presentes nos demais sistemas

Entendimento este demonstrado no parecer técnico elaborado pela UGP na data de 27 de junho de 2023.

“Doutra banda, a especificidade da exigência (IFAS – Integrated Fixed-Film Activated Sludge) decorre não somente da relevância de tais itens, mas sim da busca de maior eficiência no tratamento de efluentes que esta solução

proporciona em relação a sistemas convencionais, conforme os pontos que listarei a seguir:

1. Eficiência de remoção de matéria orgânica: O processo de lodo ativado é altamente eficiente na remoção de matéria orgânica presente no esgoto. Os microrganismos aeróbios presentes no tanque de aeração são capazes de degradar uma ampla gama de poluentes orgânicos, resultando em um efluente tratado de melhor qualidade em termos de demanda bioquímica de oxigênio (DBO) e demanda química de oxigênio (DQO).
2. Flexibilidade operacional: A ETE do tipo lodo ativado oferece uma maior flexibilidade operacional em comparação com outras tecnologias. O processo de aeração pode ser ajustado para lidar com variações na carga orgânica do esgoto, permitindo uma adaptação mais rápida a mudanças na demanda ou na qualidade do efluente.
3. Menor espaço físico requerido: Em comparação com sistemas como lagoas de estabilização ou filtros biológicos, a ETE do tipo lodo ativado requer menos espaço físico para a construção. Isso é especialmente vantajoso em áreas urbanas ou com restrições de terreno, onde o espaço disponível é limitado.
4. Melhor remoção de patógenos e microrganismos: Devido ao processo aeróbio e à eficiência de remoção de matéria orgânica, a ETE do tipo lodo ativado também é eficaz na remoção de patógenos e microrganismos presentes no esgoto. Isso contribui para a produção de um efluente tratado com menor risco para a saúde pública e para o meio ambiente.
5. Controle avançado de odores: Embora o controle de odores seja um desafio em qualquer tipo de ETE, a ETE do tipo lodo ativado geralmente possui sistemas avançados de controle de odores, como coberturas ou sistemas de filtragem de ar, devido à atividade biológica aeróbia. Isso contribui para minimizar os impactos negativos em áreas vizinhas.
6. Potencial de produção de biogás: A ETE do tipo lodo ativado tem o potencial de gerar biogás como subproduto do tratamento. Esse biogás pode ser capturado e utilizado para geração de energia, reduzindo a dependência de fontes externas e aumentando a sustentabilidade da estação.”

Comprova-se assim, a impossibilidade da presunção de similaridade na execução de sistemas de saneamento e na elaboração de projetos entre ESTAÇÕES DE TRATAMENTO de LODO ATIVADO(IFAS) e os demais sistemas. Fato este divergente do que afirma a recorrente:

“A empresa tem plena ciência de que não apresentou um ETE do tipo LODO ATIVADO, mas submeteu a esta Comissão diversos sistemas com ETE's tecnicamente semelhantes ao que foi exigido, as quais, inclusive, quando analisadas em conjunto, atestam a competência da licitante. Ademais, em sede de impugnação ao edital restou demonstrada, através de planilha orçamentária anexado ao pedido, que os serviços utilizados para execução da ETE do tipo LODO ATIVADO são semelhantes aos executados em quaisquer outros tipos de ETE. São eles: movimentação de terra, concreto, forma, armadura e equipamentos.”

Percebe-se que, novamente, a empresa CONY utiliza de subterfúgios vazios para suprir falhas em sua documentação de habilitação, afirma a mesma que as Estações de Tratamento de Esgoto são executadas através das seguintes etapas:

“Movimentação de terram concreto, forma, armadura e equipamentos”

Ora, por essa lógica a construção de uma ponte, hospital, avenida ou até mesmo uma simples casa é produto do execução do conjunto das etapas de “movimentação de terra, concreto, forma, armadura e equipamentos”.

Ou seja, é justamente a necessidade de comprovação da experiência ESPECÍFICA em cada uma dessas disciplinas que faz com que a recorrente não atenda ao exigido pelo edital. Para elucidar mais a questão recorre-se ao exemplo:

A comprovação de experiência prévia na elaboração de um projeto estrutural em concreto armado por parte de uma licitante, não garante que a mesma esteja apta a executar um projeto estrutural metálico ou em madeira.

Ainda que os elementos necessários para sua confecção e os produtos de um projeto estrutural sejam os mesmos (cargas, esforços, ligações, lajes, pilares, vigas, reforços, fundações etc.). a simples mudança do material a ser utilizado implica em imensa destinação em sua elaboração tendo em vista as diferentes normativas associadas a elaboração de um projeto

Sob o mesmo prisma, a elaboração de projeto estruturais em concreto armado menos complexos, como de uma casa, não é capaz de garantir a expertise na elaboração de projetos mais arrojados como de um viaduto por exemplo.

De maneira análoga, a elaboração de um projeto para uma ESTAÇÃO DE TRATAMENTO com tecnologia de LODO ATIVADO não pode ser garantida a partir de comprovação de execução de projeto com tecnologia distinta (e no caso específico inferior) sob o argumento elementos necessários e os respectivos produtos são mesmos. Trata-se aqui que tecnologias completamente diferentes submetidas a

normas diferentes, a processos de tratamentos diferentes, a estruturas diferentes, equipamentos diferentes e operação diferente,

5 – CONCLUSÃO

Portanto, após todo o exposto acima não restam dúvidas da impossibilidade de reforma da decisão que habilitou o Consórcio Infraestrutura Litoral Norte Maceió. Uma vez que o mesmo comprovou de maneira clara e objetiva atender todas as exigências editalícias.

Além disso, restou comprovado a incapacidade técnica presente na documentação acostada pela licitante CONY ENGENHARIA LTDA, a qual não apresentou documentação necessária em relação a experiência anterior com OPERAÇÃO, ELABORAÇÃO DE PROJETOS e EXECUÇÃO de sistemas de esgotamento com a tecnologia de LODOS ATIVADOS (IFAS) além de não comprovar a execução de poços de visita em PEAD. Fazendo com que a reformulação da decisão que a inabilitou configurar-se-ia em grave afronta aos princípios básicos das licitações brasileiras.

6 – DO PEDIDO

Com essas considerações, depreca para que seja conhecido e provido este recurso para manutenção da decisão proferida anteriormente, declarando inabilitada a empresa CONY ENGENHARIA LTDA e habilitado o Consórcio Infraestrutura Litoral Norte Maceió. E que em caso de não deferimento do pleito pede-se que se submeta o mesmo a autoridade superior competente.

Maceió/AL, 17/08/2023

Documento assinado digitalmente
 LUCAS LOUREIRO BRASILEIRO
Data: 17/08/2023 11:23:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Comissão de Licitação Seminfra <comissaoseminfra2016@gmail.com>

RE: CPI Nº 001-2023 - CONTRARRAZÕES

2 mensagens

lucas@engenhariademateriaisltda.com.br <lucas@engenhariademateriaisltda.com.br>
Para: Comissão de Licitação Seminfra <comissaoseminfra2016@gmail.com>

17 de agosto de 2023 às 11:25

Prezado,

Segue em anexo contrarrazões referentes a CRI 01/2023

Favor confirmar recebimento

Att,

Lucas Loureiro Brasileiro
lucas@engenhariademateriaisltda.com.br
Tel: 3327-6574/ 99444-7629
Av. Hamilton de Barros Soutinho, 797



De: "Comissão de Licitação Seminfra" <comissaoseminfra2016@gmail.com>

Enviada: 2023/08/10 10:11:17

Para: conyengenharia@conyeng.com.br, administrativo@ac2engenharia.com.br, lucas@engenhariademateriaisltda.com.br

Assunto: RECURSOS ADM - CPI Nº 001-2023 - PRAZO PARA CONTRARRAZÕES

Bom dia!

Prezados licitantes,

Seguem anexos para vosso conhecimento os recursos administrativos interpostos pela empresa CONY e pelo CONSÓRCIO AC2/CCC-LITORAL NORTE, quanto ao resultado da habilitação da Concorrência Pública Internacional nº 001/2023.

Os interessados ficam notificados para que, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias úteis apresentem suas contrarrazões ao recurso, conforme preconiza o art. 109, I, a, da Lei n. 8.666/93.

Solicitamos acusar recebimento deste.

Atenciosamente,

Daniel da Silva Ferreira

Presidente da CPLOSE - SEMINFRA

Matrícula nº 963617-0

2 anexos

RECURSO_ADMINISTRATIVO_ENGEMAT_-_Litoral_Norte_-_V_Final_-_AC2_assinado.pdf
432K

RECURSO_ADMINISTRATIVO_ENGEMAT_-_Litoral_Norte_-_V_Final_-_CONY_assinado.pdf
699K

Comissão de Licitação Seminfra <comissaoseminfra2016@gmail.com>

Para: lucas@engenhariademateriaisltda.com.br

17 de agosto de 2023 às 13:55

Boa tarde!

Prezado Sr. Lucas Loureiro Brasileiro,

Acusamos nesta data o recebimento das Contrarrazões apresentadas pelo CONSÓRCIO INFRAESTRUTURA LITORAL NORTE MACEIÓ, referente aos Recursos impetrados pela empresa CONY e pelo CONSÓRCIO AC2/CCC - LITORAL NORTE, alusivos à Decisão de Habilitação da CPI Nº 001/2023.

17/08/2023, 13:56

Gmail - RE: CPI Nº 001-2023 - CONTRARRAZÕES

Atenciosamente,

Daniel da Silva Ferreira
Presidente da CEL - SEMINFRA
Matrícula nº 963617-0

[Texto das mensagens anteriores oculto]